

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_\_ª VARA DA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL

JFSP - FORUM CIVEL  
SETOR DE PROTOCOLO INICIAL

16/04/2013 16:33 h



0006621-70.2013.4.03.6100

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República que esta subscrevem: **CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação civil sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no CNPJ sob o n. 04.706.954/000.1-75, com sede na Rua Barão de Itapetininga, 93, 5º andar, República, São Paulo-SP, neste ato representada por sua Diretora Executiva e bastante representante nos termos de seu Estatuto Social, Lucia Nader, brasileira, solteira, cientista política, RG nº 29.570.625-5 SSP, inscrita no CPF/MF sob nº 276.635.148-58, residente e domiciliada na Alameda Franca, 853, apto 121, Cerqueira César, São Paulo/SP, 01422-001; **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENTROS DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ANCD)**, CNPJ 02.139.201/0001-08, endereço à Rua Barão de Itapetininga, 255, cj. 1104, São Paulo/SP, 01042-001; **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD)**, organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ sob o nº 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Liberdade nº 65, 11º andar, cj. 1101, neste ato representado por sua Diretora Presidente e bastante representante nos termos de seu Estatuto Social, Marina Dias Werneck de Souza, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB sob o n. 157.282, portadora do RG 2.030.050-0 (SSP/SP) e do CPF 289.009.738-27 e por seu Diretor Andre Pires de Andrade Kehdi, advogado inscrito na OAB sob o n. 227.579, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG 33.466.949-2 e do CPF 297.565.918-03 e; **CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06**, autarquia federal, criada pela Lei nº 5.766/71, com sede nesta Capital à Rua Arruda Alvim, 89, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.115.433/0001-00, representado pela Assessoria Jurídica, pelo Dr. Fábio Cesar Guarizi, OAB/SP 218.591.

no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 210, incisos I e III, da Lei nº 8.096/90, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
com pedido liminar,

em face da

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, na Rua da Consolação nº 1875, 3º ao 5º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP);

**ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, representado pela Procuradoria Geral do Estado, na Rua Pamplona, nº 227, Jardim Paulista, São Paulo (SP),

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**I – DA FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA**

A Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão instaurou o Inquérito Civil nº 1.34.001.006072/2010-05, o qual segue anexo, com o objetivo de apurar notícia de que atos do Governo Estadual estariam afetando o tratamento prestado na área de saúde mental para os adolescentes e jovens internos em cumprimento de medida socioeducativa na Unidade Experimental de Saúde - UES.

O Inquérito Civil teve início a partir de representação feita pelo Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, pela Conectas Direitos Humanos, pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, pelo Centro de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, pelo Instituto Sapientiae e pela psicóloga Maria Cristina Vicentim, na qual solicitam a apuração de irregularidades na criação e funcionamento da Unidade Experimental de Saúde (fls. 04 a 12).

Foram expedidos ofícios à Fundação Casa – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, à Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, ao Ministério da Saúde, à Secretaria de Saúde de São Paulo e ao Diretor da Unidade Experimental de Saúde, solicitando informações (fls. 127 a 132).

Em resposta, a Fundação Casa negou sua participação na gestão atual da Unidade Experimental de Saúde e afirmou que “a passagem dos adolescentes que cumpriam medida de Internação na Fundação Casa para a Unidade Experimental de Saúde, por decisão judicial, se dá com a extinção da medida de Internação e se inicia um atendimento dentro da proposta da Secretaria da Saúde, sem a participação desta Instituição” (fls. 136 e 137).

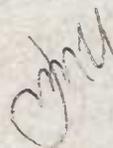
O Ministério da Saúde não informou se a Unidade Experimental de Saúde possui ou não cadastro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e no PNASH – Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares, aduzindo somente que a Política Nacional de Saúde Mental também é válida para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em caráter de internação (fls. 151 a 155).

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo alegou que a UES foi construída e é mantida com recursos oriundos do Tesouro do Estado. Disse também que as atividades de natureza médica da UES são fiscalizadas pela própria Secretaria de Saúde. Por fim, aduziu que a UES atende apenas pacientes indicados pelo Poder Judiciário, com diagnóstico de transtorno de personalidade, que são internados em regime de contenção e, como a Secretaria não dispõe de pessoal capacitado tecnicamente para conter tais pacientes, servidores da Secretaria de Administração Penitenciária executam as atividades de segurança da unidade (fls. 169 e 170).

O Departamento de Execuções da Infância e da Juventude afirmou que não possui atribuição para a fiscalização de estabelecimentos mantidos pelo Executivo e vinculados à saúde pública, sendo que, em tese, tal atribuição pertence à Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital. Foram juntados documentos encaminhados pela Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – Saúde Pública, contendo cópia de relatórios de fiscalização da UES pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo, pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (fls. 175 a 242).

A Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo encaminhou cópia dos Planos Terapêuticos Individuais de cada um dos internos da UES e informou que a unidade não é uma instituição de saúde, mas sim “unidade de contenção/internação para tratamento de adolescentes/jovens adultos, portadores de transtorno de personalidade, *sob o regime de contenção* conforme determinação do Poder Judiciário” (fls. 254 a 262).

Os representantes manifestaram-se sobre as informações trazidas aos autos e apontaram as diversas irregularidades constantes na criação e no funcionamento da Unidade Experimental de Saúde (fls. 291 a 300).



A Secretaria de Saúde informou que foi constituído um Grupo de Trabalho pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, integrado por profissionais da UES, Defensores Públicos e advogados dos internos da unidade, membros dos Conselhos Regionais de Psicologia, Medicina e Assistência Social e integrante do Gabinete da Secretaria de Saúde de São Paulo, com o fim de adequar o tratamento médico e multidisciplinar dos jovens internados na UES, com vistas à reintegração destes indivíduos à sociedade (fls. 334 e 335).

Juntou-se aos autos cópia de representação encaminhada pelo CEDECA – Centro de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes ao SPT - Subcomitê de Prevenção da Tortura da ONU (fls. 373 a 384), bem como cópia do relatório sobre a visita ao Brasil realizada pelo SPT. O Subcomitê recomendou a desativação da UES e que se respeitem estritamente as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, de acordo com as quais o período máximo de internação de crianças e adolescentes não deve exceder três anos e a liberação deve ser compulsória aos vinte e um anos (fls. 390 a 407).

Foi concedido prazo de seis meses para que as autoridades brasileiras prestassem conta das medidas adotadas em face das recomendações ali contidas. Entretanto, a resposta enviada pelo Brasil não faz referência a Unidade Experimental de Saúde. Mas, o que é ainda mais grave, até o momento não houve qualquer passo na implementação por parte da União da recomendação do Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU, e a Unidade Experimental de Saúde continua em funcionamento.

Atualmente, segundo informação prestada pela Secretaria de Estado da Saúde em 14/03/2013, os jovens recolhidos na Unidade Experimental contam com os serviços de um psiquiatra, um psicólogo, um enfermeiro e dois auxiliares de enfermagem (ofício de fl. 414).

Dentre os referidos profissionais, importante esclarecer que o psiquiatra comparece na Unidade apenas às quintas-feiras, por meio período, não há assistente social atuando desde janeiro de 2012 e, além disso, nenhum dos profissionais permanece durante o período noturno, como seria de se esperar em uma unidade de saúde.

A existência dessa estrutura mínima, porém, não elimina a ilegalidade da situação atual, uma vez que os jovens deveriam ser tratados em instituições de saúde adequadas, segundos os preceitos que norteiam o tratamento de suas moléstias e não em uma instituição que se encontra num “limbo jurídico”.

Desse modo, não resta outra alternativa a não ser a atuação do Ministério Público Federal e a resposta do Poder Judiciário a fim de resguardar os direitos dos adolescentes e jovens que estão privados de liberdade ilegalmente.



## II – DO DIREITO

A Unidade Experimental de Saúde foi criada pela Portaria Administrativa FEBEM nº 1.219/2006 para receber adolescentes do sexo masculino, na faixa etária de 12 a 17 anos incompletos, que manifestassem tendência antissocial, conforme teoria do desenvolvimento elaborada pelo Dr. Donald Wood Winnicott (fl. 104).

Entretanto, o Decreto Estadual nº 52.419, de 28 de novembro de 2007 transferiu a UES para a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Em seguida, foi firmado um Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Administração Penitenciária e a Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania por meio da Fundação Casa, tendo por objeto a conjugação de esforços entre os partícipes visando propiciar aos adolescentes/jovens adultos, internados na unidade, um tratamento adequado à patologia diagnosticada, sob regime de contenção conforme determinação do Poder Judiciário (fls. 106 a 113).

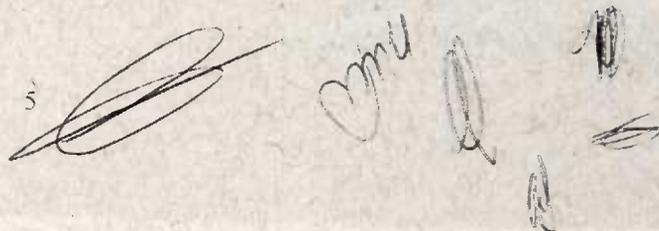
No Termo de Cooperação, ficou convencionado, em suma, que à Fundação Casa caberia a administração da UES durante a transição para a Secretaria de Saúde, a quem caberia a gestão da unidade e todas as responsabilidades da área médica. A segurança da unidade e a execução da contenção ficariam a cargo da Secretaria de Administração Penitenciária.

Logo após, a UES foi extinta da estrutura organizacional da Fundação Casa pela Portaria Administrativa nº 1.034, de 03 de dezembro de 2007 (fl. 114). Em seguida, foi publicado o Decreto nº 53.427, de 16 de setembro de 2008, que criou a Unidade Experimental de Saúde no âmbito da Secretaria da Saúde, diretamente subordinada ao Chefe de Gabinete (fls. 115 e 116).

Com isso, a UES deixou de ser uma unidade destinada ao cumprimento de medida socioeducativa, passando a destinar-se ao tratamento psiquiátrico em regime de contenção de adolescentes e jovens adultos encaminhados por determinação do Poder Judiciário, em razão de diagnóstico de distúrbio de personalidade, de alta periculosidade, egressos da Fundação Casa, que cometeram atos infracionais graves e que foram interditados civilmente, após terem cumprido a Medida de Internação aplicada.

Em novembro de 2009, o Termo de Cooperação Técnica foi alterado para Convênio e, diante da conclusão da transição da UES para a Secretaria de Saúde, a Fundação Casa retirou-se do ajuste (fl. 117).

Assim, embora tenha sido vinculada inicialmente à Fundação Casa, a Unidade Experimental de Saúde não é uma unidade de internação socioeducativa ou de qualquer outra modalidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller initials on the right.

Os internos da UES são egressos da Fundação Casa, que foram submetidos à aplicação de medida socioeducativa e a cumpriram devidamente. Cometeram atos infracionais considerados graves. E foram responsabilizados por isso, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, não há notícia de que tenham cometido nova infração que os sujeitassem à responsabilização penal e nova privação de liberdade, não havendo qualquer decisão judicial os condenando pelo cometimento de outro ato previsto como crime.

Assim, após o término do período improrrogável de 03 (três) anos de internação na Fundação Casa, ou ao completar 21 anos, com o esgotamento da competência da Justiça da Infância, deveriam ser postos em liberdade.

Ademais, além de estarem sendo responsabilizados duas vezes pela prática do mesmo fato, a internação da UES se dá por tempo indeterminado, como se perpétua fosse.

Dispõem as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing):

*17.1. A decisão de qualquer autoridade competente deve basear-se nos seguintes princípios:*

*a) A decisão deve ser sempre proporcional não só às circunstâncias e gravidade da infração, mas também às circunstâncias e necessidades do jovem delinquente, assim como às necessidades da sociedade;*

*b) As restrições à liberdade pessoal do menor são impostas somente depois de um estudo cuidadoso e limitadas ao mínimo possível;*

*c) A privação da liberdade individual só é imposta se o menor for considerado culpado de um fato grave que implique violência contra outra pessoa ou de reincidência noutros crimes graves e se não existir outra solução adequada;*

*d) O bem-estar do menor deve ser o elemento condutor no exame do caso.*

*(...)*

*19.1. A colocação de um menor em instituição, é sempre uma medida de último recurso e a sua duração deve ser tão breve quanto possível.*

Ainda, em que pese ser estabelecimento de contenção com segurança provida por agentes penitenciários vinculados à Secretaria de Administração Penitenciária, a UES não pode ser considerada penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, cadeia pública, hospital de custódia e tratamento ou qualquer outra modalidade de estabelecimento penal previsto na Lei n.º 7.210/84 - Lei de Execução Penal, uma vez que os jovens ali internados não estão cumprindo pena decorrente de processo crime

Por outro lado, apesar de estar vinculada à Secretaria de Saúde, a UES não pode ser considerada hospital, nem mesmo psiquiátrico. A unidade não está inscrita no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e não é encontrada no organograma da Secretaria da Saúde de São Paulo. Ademais, a UES não possui projeto terapêutico para tratamento dos jovens internos e os prontuários médicos não são acessíveis aos jovens e seus familiares. Ainda, a segurança interna da unidade é promovida por agentes penitenciários, que deveriam trabalhar apenas em estabelecimentos penais e não de saúde.

Cumprе ressaltar que a UES não observa a Política Nacional de Saúde Pública, que preconiza a expansão da rede de cuidados extra-hospitalares e a redução progressiva de internações de longa permanência.

É sabido que as diretrizes do Ministério da Saúde para a atenção em saúde mental de crianças e adolescentes enfatizam que o cuidado desta população deve ocorrer preferencialmente na rede de serviços extra-hospitalares, evitando o isolamento social, o afastamento familiar e a exposição a riscos decorrentes da internação.

Em que pese estar vinculada à Secretaria de Saúde, também não são observadas pela UES as disposições contidas na Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

O parágrafo único do art. 2º da referida lei elenca como direitos da pessoa portadora de transtorno mental, entre outros, ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; o direito à presença médica para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; o recebimento de informações sobre sua doença e seu tratamento, bem como a possibilidade de ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis. A mencionada lei proíbe ainda a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares.

De acordo com a conclusão apresentada no Relatório de Fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo (fls. 216/217):

*Trata-se de espécie de custódia à margem da legalidade, que se presta a prorrogar o limite improrrogável de três anos de internação de jovens em conflito com a lei. Após o esgotamento da competência da Justiça da Infância, ao invés de proceder-se à compulsória liberação em virtude do alcance máximo do tempo de encarceramento, o jovem dito perigoso, diagnosticado como sendo portador de transtorno de personalidade anti-social, é enviado à Unidade Experimental de Saúde. Ao contrário da*



*medida de internação, esse novo encarceramento não é precedido do cometimento de um crime, cuja apuração tenha se submetido às garantias da lei. O jovem é para lá enviado sem que tenha praticado ato algum, após ter sido exaustivamente responsabilizado pelo ato infracional cometido outrora. Ademais, essa espécie de custódia não comporta prazo de duração. O jovem permanecerá enclausurado até segunda ordem judicial (...) (grifos nossos.)*

Verifica-se que na realidade, foi criada uma hipótese de privação de liberdade não prevista em lei.

Cumpra mencionar, ainda, que, em 2011, o Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis - SPT, Desumanas ou Degradantes da ONU vistoriou o tratamento recebido por pessoas privadas de liberdade em quatro estados brasileiros. Como resultado, foi elaborado um relatório com avaliações e recomendações às autoridades nacionais concernentes à prevenção da tortura e maus-tratos no Brasil.

No aludido relatório, em relação à Unidade Experimental de Saúde, o SPT expressou “grande preocupação com a situação legal dos detidos nesse centro e com o sofrimento mental que uma detenção sem prazo definido pode causar” (fl. 404vº). A recomendação feita às autoridades brasileiras foi a seguinte:

*O SPT recomenda que a unidade de saúde experimental seja desativada. O SPT também recomenda que se respeitem estritamente as disposições do ECA, de acordo com as quais o período máximo de internação de crianças e adolescentes não deve exceder três anos e a liberação deve ser compulsória aos vinte e um anos (fl. 404vº).*

Foi concedido prazo de 06 (seis) meses para que as autoridades brasileiras prestassem contas das medidas adotadas com vistas à implementação das recomendações feitas. O Brasil respondeu ao SPT, porém não fez qualquer menção à recomendação de desativação da Unidade Experimental de Saúde. A União continua omissa no tocante à implementação das recomendações feitas pelo SPT, permitindo que a Unidade Experimental de Saúde continue ferindo toda a normativa internacional que firma os Direitos Humanos.

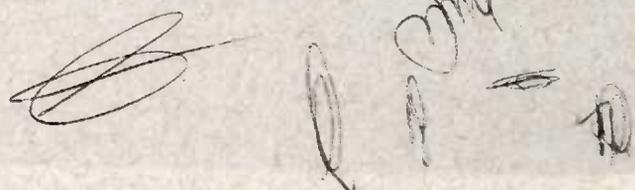
Ademais, o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU visitou o Brasil em março de 2013 e em seu informe para a imprensa, ao final da visita, enfatizou os problemas relacionados à Unidade Experimental de Saúde. O relatório com recomendações será apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU em março de 2014, mas este informe para a imprensa já adianta os principais pontos que serão mencionados no relatório final.

Vê-se que a Organização das Nações Unidas está realmente preocupada com a legalidade da existência da UES.

Abaixo segue transcrita a afirmação realizada pelos especialistas que compõem o Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU que visitaram o Brasil em março de 2013:

*Uma das mais sérias constatações do Grupo de Trabalho se refere a seis adolescentes que estão presos na Unidade Experimental de Saúde em São Paulo, unidade esta que foi visitada pelo Grupo de Trabalho. Essas pessoas foram detidas por crimes sérios e perigosos e quando estavam próximas de completar os três anos máximos permitidos por lei foram transferidos para a Unidade Experimental de Saúde onde foram institucionalizados sem o devido processo legal. O Grupo de Trabalho está preocupado com a falta de fundamento legal para a detenção destas pessoas particularmente à luz do fato de que não existe limite temporal para a detenção. O Grupo de Trabalho foi informado também que não há revisão judicial desses casos. Alguns membros do Judiciário consideram que a detenção nesses casos pode ser considerada inconstitucional. Para justificar a privação de liberdade desses indivíduos e para responder a pressão social e da mídia foi utilizada como fundamento legal para a detenção, uma lei datada dos anos 1930. Essa lei não está em consonância com a Constituição brasileira e tampouco com as normas de direitos humanos internacionais. **O Grupo de Trabalho tem a opinião de que essa espécie de privação de liberdade é arbitrária de acordo com os padrões de direitos humanos internacionais, especialmente por não ter fundamento legal**<sup>1</sup>. (destaque nosso).*

<sup>1</sup> Tradução livre. do original: One of the most serious findings of the Working Group relates to six adolescents who are detained at the Experimental Health Unit (Unidade Experimental de Saúde) in São Paulo which the Working Group was able to visit. These individuals were detained for serious and dangerous crimes and were close to reaching the three year maximum sentences required by law. They were then transferred to the Experimental Health Unit where they have been institutionalised without due legal process. The Working Group is concerned by the absence of legal basis for the detention of these individuals particularly in light of the fact that there is no clear deadline to the length of their detention. The Working Group is also informed that there is no effective judicial review over these cases. Some members of the judiciary considered that the detention in these cases could also be unconstitutional. To justify the deprivation of liberty of these individuals and to respond to the social and media pressure to keep them in detention, a law dating back to 1930s has been used to provide legal support for the detention. This law does not correspond with the principles and norms enshrined in the Brazilian Constitution and in international human rights law. The Working Group is of the view that this type of deprivation of liberty is arbitrary under international human rights standards particularly if it is without legal basis. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/Issues/Detention/Pages/WGADIndex.aspx>. Último acesso em: 2 de abril de 2013.



### III – DA TUTELA ANTECIPADA

O objeto da presente ação é a condenação da União e do Estado de São Paulo na obrigação de fazer consistente em desativar a Unidade Experimental de Saúde, onde estão internados, em regime de contenção, em razão do cometimento de atos infracionais graves, jovens egressos da Fundação Casa após o cumprimento de medida socioeducativa, por determinação do Poder Judiciário para tratamento psiquiátrico após interdição civil. Requer, ainda, caso se entenda necessário, seja realizada a transferência dos jovens para estabelecimento de saúde inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), bem como adequado às diretrizes do Sistema Único de Saúde e aos princípios de direitos humanos preconizados na lei federal n. 10.216/01, como os Centros de Atenção Psicossocial III (leitos em internação) e Hospitais Gerais.

Porém, para que o provimento jurisdicional possua utilidade e efetividade, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a concessão de tutela antecipada, nos termos do que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela antecipada consiste na realização imediata do direito, já que dá ao autor o bem por ele pleiteado. Dessa forma, desde que presentes a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, a prestação jurisdicional será adiantada sempre que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos pelo diploma processual para o deferimento da tutela antecipada encontram-se devidamente preenchidos.

A **verossimilhança da alegação** (que em conjunto com a comprovação fática forma o clássico requisito do *fumus boni iuris*) decorre das próprias razões expostas nos fatos e nos fundamentos jurídicos desta inicial, consubstanciadas nas disposições que atestam a necessidade de desativação da Unidade Experimental de Saúde a fim de proteger a vida, a liberdade e a saúde mental dos jovens ali internados.

Já o **risco de dano de difícil reparação** (inciso I do art. 273 do CPC: o *periculum in mora* das liminares e cautelares) **decorre da gravidade dos danos causados pela privação indevida da liberdade individual por tempo indeterminado.**

ALÉM DISSO, QUANTO MAIS ATRASO HOVER NO PROVIMENTO JURISDICIONAL SOLICITADO MAIORES SERÃO os prejuízos ACARRETADOS a esses jovens.

O tratamento que tem sido dispensado a esses jovens é medieval. São encarcerados sem o devido processo legal, por tempo indeterminado, em

estabelecimento que não lhes propicia tratamento adequado aos distúrbios de que são portadores, conforme apontam os relatórios juntados aos autos do inquérito civil que acompanha esta petição inicial.

Não há na legislação ordinária norma que autorize tal restrição de liberdade, pelo menos na forma como vem sendo implementada para esses jovens e, mesmo que existisse, da forma como vem sendo adotada, seria absolutamente inconstitucional

É preciso dar cabo a este triste e deprimente quadro, propiciado pelo Estado Brasileiro e pelos seus agentes, que ignoram completamente que a Constituição Federal impõe, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF) assim como, dentre seus objetivos fundamentais a **construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos** (art. 2º, I e IV, CF)

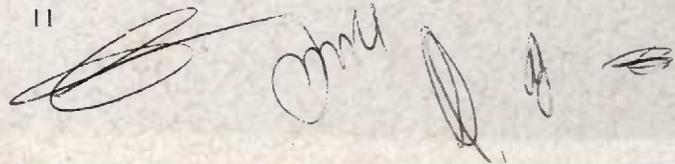
Mas não é só, pois a Constituição Federal também confere, sob a égide dos direitos e garantias fundamentais, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, bem como que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, nem será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, sendo vedadas penas de caráter perpétuo (art. 5º, II, III, LIV, XLVII).

Assim, presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, requer-se, com espeque no art. 12 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seu deferimento, *inaudita altera parte*, para o fim de impor à União e ao Estado de São Paulo, obrigação de fazer consistente em desativar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Unidade Experimental de Saúde, transferindo os jovens ali custodiados para os equipamentos públicos de saúde adequados.

Requer-se ainda, com supedâneo no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da ordem judicial, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da concessão da tutela antecipada, sem prejuízo do que preceituam os §§ 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*).

#### IV – DO PEDIDO

Isto posto, após apreciada e se espera concedida a tutela antecipada requerida, ao final, requerem seja julgado procedente o pedido da presente



ação, para o fim de condenar a União e o Estado de São Paulo à obrigação de fazer, consistente em desativar a Unidade Experimental de Saúde, nos termos da tutela antecipada requerida. Caso se entenda necessário, requer seja realizada a transferência dos jovens para estabelecimento de saúde inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), bem como adequado às diretrizes do Sistema Único de Saúde e aos princípios de direitos humanos preconizados na Lei Federal n. 10.216/01, como os Centros de Atenção Psicossocial III (leitos em internação) e Hospitais Gerais.

Requerem ainda:

a) a citação dos réus, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente ação, com as advertências de praxe, inclusive quanto à confissão da matéria de fato, em caso de revelia, e para produzir a prova que quiserem, e se verem processados até a condenação final, na forma do pedido acima especificado;

b) seja fixada multa diária para o caso de descumprimento da sentença proferida, em valor fixado por Vossa Excelência, mas não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo do previsto nos §§ 5º e 6º do art. 461 do Código de Processo Civil e de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal (*vide REsp 556814/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006 p. 307, bem como HC 86047/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 4.10.2005, Informativo do STF nº 404*);

c) condenação dos réus ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas e custas processuais, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo de que trata a Lei nº 7.347/85; e

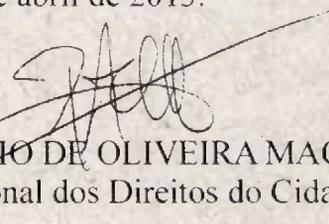
d) a isenção do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do que dispõe a Lei nº 7.347/85.

Protestam provar os fatos alegados por todos os meios admitidos em Direito, notadamente, juntada de documentos, oitiva de testemunhas e a realização de perícias.

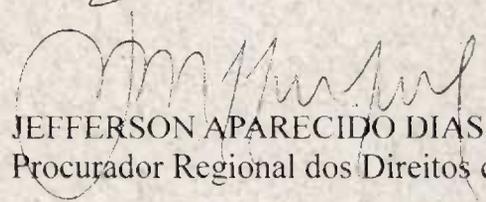
Dá-se a presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,  
pedem deferimento.

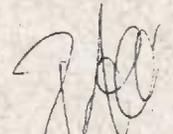
São Paulo, 15 de abril de 2013.



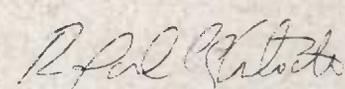
PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão



JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto



VIVIAN CALDERONI  
OAB/SP 286.801  
Conectas Direitos Humanos

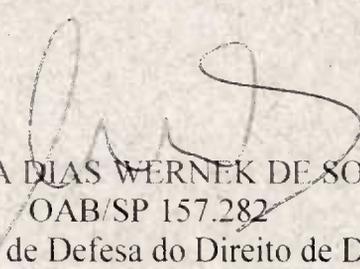


RAFAEL CARLSSON CUSTÓDIO  
OAB/SP 262.284  
Conectas Direitos Humanos

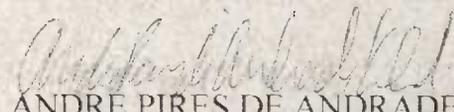


TATIANE CARDOSO  
OAB/SP 254.957

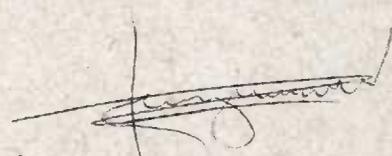
Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente



MARINA DIAS WERNEK DE SOUZA  
OAB/SP 157.282  
Instituto de Defesa do Direito de Defesa



ANDRÉ PIRES DE ANDRADE KEHDI  
OAB/SP 227.579  
Instituto de Defesa do Direito de Defesa



FÁBIO CESAR GUARIZI  
OAB/SP 218.591  
Conselho Regional de Psicologia

